**O Mandado de Detenção Europeu**

**Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros**

***Conjunto de Estudos de Caso – Guia para Formadores***

**Elaborado por:**

***Prof. André Klip***

***Universidade de Maastricht,***

***Juiz Honorário – Tribunal da Relação de s’-Hertogenbosch***

***Índice***

**A. Estudos de caso 1**

**I. Cenário de Caso 1; Questões 1**

**II. Exercícios 2**

**III. Cenário de Caso 2, continuação do Caso 1; Questões 3**

**IV. Tarefa extra: MDE para a Noruega? 3**

**B. Notas adicionais para os formadores sobre os casos 4**

**C. Abordagem metodológica 5**

**I. Ideia geral e temas centrais 5**

**II. Grupos de trabalho e estrutura do seminário 6**

**III. Material adicional 7**

**IV. Desenvolvimentos recentes 7**

**D. Soluções 8**

****O Mandado de Detenção Europeu****

1. **I. Cenário de Caso 1:**

O Chefe da Polícia de Heraklion, em nome do Ministério Público no Tribunal da Relação de Creta Oriental, emite um MDE para os Países Baixos relativo a um médico de nacionalidade neerlandesa (Dr. Drion), residente em Maastricht, que alegadamente cometeu homicídio e sabotagem. Os factos do homicídio referem-se ao seu auxílio para pôr fim à vida do nacional grego Karalis em Salónica. A pedido específico de Karalis, Drion injetou-lhe uma substância letal, que causou a sua morte alguns minutos mais tarde. Os factos da sabotagem estão relacionados com a destruição da propriedade da Aegean Airlines no aeroporto de Atenas, resultante da frustração do Dr. Drion quando descobriu que tinha perdido o seu voo de regresso a Maastricht.

**Questões:**

1. *Existe a obrigação de os Países Baixos entregarem o Dr. Drion e, em caso afirmativo, em que condições?*
2. *Faria alguma diferença se os factos não tivessem ocorrido na Grécia, mas nos Países Baixos?*
3. ***Os Países Baixos podem fazer uma avaliação das infrações e qualificá-las de acordo com o direito penal neerlandês?***
4. ***A nacionalidade da pessoa procurada tem alguma importância?***
5. ***A pessoa procurada será detida enquanto se aguarda o procedimento?***
6. ***Que autoridades estarão envolvidas de ambos os lados em relação a este MDE?***
7. ***Qual é o procedimento previsto nos Países Baixos e quanto tempo vai demorar?***
8. ***Que papel desempenham as autoridades gregas durante o processo de entrega?***
9. ***Quando e como terá lugar a entrega?***
10. ***Imagine que a entrega é bem-sucedida. Em que condições pode o procurador grego também acusar Drion da infração de roubo em lojas?***
11. **II. Exercícios:**

**Identifique as seguintes autoridades competentes de execução e as línguas a utilizar na Certidão:**

1. Um procurador português em Braga quer a entrega do cidadão alemão Dieter Müller, que se encontra atualmente em Turku, na Finlândia, para efeitos de processos penais.

*Autoridade competente:*

*Língua:*

2. O Ministério Público irlandês recebe um MDE relativo a uma sentença de um cidadão francês Leon Laselle condenado à revelia pelo Tribunal de Grande Instance de Bordeaux, França.

*Autoridade competente:*

*Língua:*

3. Uma autoridade competente espanhola em Málaga procura a presença de um cidadão russo Michail Lebedenski, residente em Nicósia, Chipre.

*Autoridade competente:*

*Língua:*

1. **III. Cenário de Caso 2, continuação do Caso 1:**

**Na audiência no Tribunal de Comarca neerlandês competente, o advogado de defesa do Dr. Drion afirma que as circunstâncias de detenção na Grécia estão abaixo das normas aplicadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e pelo Tribunal de Justiça no caso de Aranyosi. A defesa receia que Drion enfrente tratamentos desumanos e degradantes nas prisões da Grécia. De acordo com a defesa, tal violaria os seus direitos ao abrigo do Artigo 3.º da CEDH e Artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A defesa insta o Tribunal a recusar a entrega.**

**Questões:**

* + - 1. *A autoridade de execução é obrigada a tratar deste assunto?*
			2. ***Em caso afirmativo, como irá lidar com o mesmo?***
			3. ***Há algum papel a desempenhar pela autoridade emissora?***
			4. ***A autoridade de execução tem a possibilidade de adiar ou recusar a execução do MDE?***
1. **IV. Tarefa extra: MDE para a Noruega?**

**Considerar o Cenário de Caso 1 e substituir os Países Baixos pela Noruega, o neerlandês pelo norueguês e Maastricht por Bergen. Todos os outros factos permanecem os mesmos. Como e em que base deve agora ser emitido o Mandado de Detenção e a questão do cenário de caso 1 ser respondida?**

****Parte B. Notas adicionais para os formadores sobre os casos****

**A. I. Caso 1:**

Dependendo do Estado-Membro onde o seminário tem lugar, os países dos cenários de caso 1 e 2 irão mudar. Certifique-se de que seleciona um Estado-Membro que se opõe fortemente à eutanásia e um Estado-Membro que o permita em determinadas circunstâncias.

**A. IV. Tarefa extra: MDE para a Noruega?**

**Esta tarefa pode ser utilizada se o tempo o permitir e deve ser dada a profissionais mais experientes.**

****Parte C. Abordagem metodológica****

1. **Ideia geral e temas centrais**

O foco do primeiro caso é abordar o significado do conceito de reconhecimento mútuo. Isto coloca uma grande confiança nos sistemas de justiça criminal uns dos outros e exige que a cooperação possa ter lugar, mesmo em situações em que a solução encontrada seria totalmente diferente no próprio Estado-Membro. É importante ver que as qualificações jurídicas nacionais muitas vezes não se aplicam. Em princípio, os mandados de detenção têm de ser tomados tal como são e executados. Na maioria das situações, o Estado-Membro emissor determina as condições. Contudo, existem algumas exceções. Na jurisprudência do Tribunal foram desenvolvidas algumas exceções que não são referidas na Decisão-Quadro, com as quais a prática deve funcionar. Na preparação das suas autoridades, os oficiais de justiça devem desenvolver sensibilidade para reconhecerem estas situações, pois podem causar atrasos ou mesmo um impedimento à cooperação ou levar a consequências que se apliquem após a entrega.

Os Casos e respetivas questões foram concebidos para permitirem ao formador e aos participantes lidarem com:

* + - 1. A estrutura e os pressupostos básicos do reconhecimento mútuo em geral e no contexto específico da **Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros em particular; NB: O MDE é, como o mais antigo e exclusivo instrumento de extradição/entrega, o laboratório para todos os demais instrumentos de reconhecimento mútuo. Os desenvolvimentos da jurisprudência sobre o MDE têm, portanto, um impacto imediato sobre qualquer outra forma de cooperação!**
			2. **A determinação das autoridades envolvidas de ambos os lados;**
			3. **Como foram divididas as tarefas entre a autoridade emissora e a autoridade de execução;**
			4. **Como pode ser estabelecido o contacto entre as autoridades e que tipo de garantias devem ser dadas;**
			5. **Quais as consequências de uma entrega para uma ação penal no Estado-Membro de emissão;**
			6. **Quais as consequências de uma entrega para uma detenção no Estado-Membro de emissão;**
			7. **O papel que a defesa pode desempenhar na tentativa de bloquear a entrega ou de obter melhores condições.**
1. **Grupos de trabalho e estrutura do seminário**

Antes do seminário, o formador enviará um questionário de uma página para conhecer a experiência dos participantes sobre a Decisão-Quadro (DQ) e a sua prática. Perguntará ainda que expectativas e questões existem. A informação assim obtida será utilizada na apresentação e influenciará as escolhas que devem ser feitas ao variar o nível das tarefas a serem discutidas e as potenciais questões adicionais. É importante ter esta informação disponível, pois é de esperar que entre os participantes o nível de experiência, as capacidades linguísticas e as tarefas diárias na prática possam variar.

O formador dará aos participantes uma breve apresentação (Power point) destacando as características importantes da **Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros** – âmbito, definições, autoridades competentes, distinção entre entrega para prossecução penal e execução, papel da nacionalidade ou domicílio da pessoa procurada, motivos de recusa, prazos, lei aplicável, decisões subsequentes, obrigações para os EM (**cerca de 15-20 min**).

O ***cenário de caso 1*** foi concebido para lidar tanto com questões básicas como com uma análise mais aprofundada de vários problemas que podem ocorrer. Os participantes trabalharão em grupos de 4-5 e terão um computador portátil ligado à Internet, a fim de resolverem as questões. Recomendam-se especialmente os sítios Web da RJE, EUR-Lex e Tribunal de Justiça. Pretende-se que os participantes aprendam a utilizar estes sítios Web para obterem as informações de que necessitam e a utilizá-los na resolução dos problemas em questão. Resolver o Cenário de Caso 1 e responder às questões deve demorar **aproximadamente 1 hora e 40 minutos.** Podem ser formados grupos juntando participantes com o mesmo nível de experiência.

Recomenda-se um intervalo de 10 minutos neste momento.

A resolução dos **exercícios** a partir do ponto A.II deve demorar cerca de **10 minutos**, dado que se destinam a auxiliar os participantes na compreensão do mecanismo para encontrar uma autoridade competente e a língua a ser utilizada na Certidão. Depois de já ter consultado o sítio Web da RJE, este exercício também pode ser utilizado como um exercício de controlo. No caso de a resolução do Caso 1 levar muito mais tempo do que o previsto, este exercício poderia ser ignorado e dado como trabalho de casa.

O ***cenário de caso 2*** obrigará os participantes a lidarem com questões que não podem ser encontradas no texto da Decisão-Quadro. No entanto, aplicam-se à sua prática e exigem uma resposta rápida. Os participantes trabalharão em grupos de 4-5 e terão um computador portátil ligado à Internet, a fim de resolverem as questões. A resolução do cenário de caso 2 deve demorar **aproximadamente** **40-45 minutos**.

Quaisquer questões pendentes devem ser discutidas no final do seminário (durante **aproximadamente 5-10 minutos**).

1. **Materiais adicionais**

Todos os participantes devem **trazer** uma cópia da **Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros** incluindo os Formulários em Anexo. Além disso, os participantes devem trazer ou ter acesso às suas disposições nacionais de implementação da Decisão-Quadro.

**(nota para os formadores: Seria interessante ver e verificar se o texto que os participantes têm disponível não é apenas o texto na sua própria língua nacional, mas também o texto que inclui as alterações (tais como a DQ 2009/299) e retificações feitas ao texto original. Ainda acontece frequentemente o texto publicado em 2002 ser utilizado na prática sem as alterações subsequentes. NB: relativamente às retificações: diferem de língua para língua e podem ocorrer anos após 2002: por exemplo, a versão neerlandesa JO 2020 L 118/39. Se o tempo o permitir, este é um momento para os treinar a utilizarem o EUR-Lex e a** [**versão consolidada dos textos jurídicos**](https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/consleg.html)**)**

**É essencial estimular a utilização de ferramentas em linha!**

**IV. Desenvolvimentos recentes**

Verificar se há algum novo processo pendente ou pedido preliminar apresentado ao Tribunal de Justiça durante os últimos três meses.

****Parte D. Soluções****

**A. I. Cenário de Caso 1:**

**Questões:**

*Q1. Existe a obrigação de os Países Baixos entregarem o Dr. Drion e, em caso afirmativo, em que condições?*

Questões preliminares

A natureza da autoridade emissora deve desencadear uma questão preliminar, ou seja, se a autoridade emissora é uma *autoridade judiciária* na aceção do Artigo 6.º da Decisão-Quadro. Uma autoridade policial não pode ser essa autoridade, pelo que o Tribunal decidiu no [processo Poltorak (C-452/16 PPU)](http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-452/16%20PPU). Mais recentemente, o Tribunal acrescentou também requisitos adicionais para os procuradores-gerais (consultar o [C-489/19 PPU – NJ [Parquet de Vienne]](http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&td=ALL&num=C-489/19%20PPU)). No fundo, isto significa que deve ficar claro que houve uma avaliação individual da proporcionalidade do MDE e que existe um controlo judicial por parte de um juiz ou de um tribunal. Além disso, deve ficar claro que o Mandado de Detenção Europeu se baseia num mandado de detenção nacional, consultar o [processo Bob-Dogi (C-241/15)](http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-241/15). Alguns Estados-Membros aplicam um sistema em que apenas um mandado de detenção abrange ambos. O Tribunal deseja ver dois.

Estes requisitos desenvolvidos na jurisprudência podem conduzir a questões da autoridade de execução à autoridade emissora. Infelizmente, também podem levar a atrasos e frustração.

Uma vez estabelecido ou reparado o carácter da autoridade emissora como *autoridade judiciária* (NB: como regra geral, a maioria das formalidades pode ser reparada. Não há ne bis in idem na emissão de MDE) o MDE pode ser processado. Consultar mais adiante a resposta à Questão 3.

*Q2. Faria alguma diferença se as infrações não tivessem ocorrido na Grécia, mas nos Países Baixos?*

Quando a conduta teve lugar nos Países Baixos, e não na Grécia, aplica-se o motivo de recusa do n.º 7 do Artigo 4.º. As infrações tiveram lugar nos Países Baixos, o que confere ao país o direito de recusar. NB: o título do Artigo 4.º refere-se à «possibilidade de recusar». Não existe a obrigação de o fazer. NB: se houver tempo, pode ser interessante ver como os vários Estados-Membros implementaram este motivo opcional de recusa. Alguns mantiveram-no opcional, outros converteram-no num motivo obrigatório de recusa.

***Q3. Os Países Baixos podem fazer uma avaliação das infrações e qualificá-las de acordo com o direito penal neerlandês?***

Em princípio, existe uma obrigação de entrega. A avaliação a ser feita é que cada contagem individual é verificada. O primeiro está relacionado com homicídio. Esta é uma infração dita de lista e enumerada no n.º 2 do Artigo 2.º, para garantir que a infração preenche o requisito mínimo do n.º 1 do Artigo 2.º relativo à pena privativa de liberdade a ser imposta. Como resultado do facto de as autoridades gregas terem assinalado a caixa do homicídio, a autoridade de execução não pode fazer a sua própria avaliação da infração, mas deve simplesmente aceitá-la. Isto também se verifica numa situação em que pode haver uma visão claramente diferente quanto à criminalidade da infração ou à aplicação de motivos de justificação. Nas circunstâncias concretas do caso, as autoridades neerlandesas não podem colocar os pontos de vista aplicáveis ao abrigo da lei neerlandesa no lugar da lei grega.

A segunda infração é a *sabotagem*. Esta é também uma infração de lista e aplica-se o mesmo que foi mencionado em relação ao homicídio. O limite mínimo do n.º 2 do Artigo 2.º é de 3 anos. Será importante que os Países Baixos não conheçam uma infração penal chamada sabotagem? [**nota para os formadores**: isto pode resultar numa discussão bastante interessante. Com efeito, o Código Penal neerlandês não prevê este tipo de crime, o que pode verificar-se em mais Estados-Membros. No entanto, isso não é decisivo. O que conta é que o Estado-Membro de emissão assinalou a caixa de sabotagem, em consequência do qual a legislação nacional do Estado-Membro de execução já não é relevante].

***Q4. A nacionalidade da pessoa procurada tem alguma importância?***

**Sim, tem. A pessoa procurada tem a nacionalidade do Estado-Membro de execução. Com base no n.º 3 do Artigo 5.º da Decisão-Quadro, a autoridade de execução pode sujeitar a entrega à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida aos Países Baixos para cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ele no Estado-Membro de emissão (*obrigação de devolução ao remetente*).**

**Os participantes devem poder saber se os Países Baixos exigirão que esta condição seja cumprida. Esta informação não pode ser encontrada na notificação dos Países Baixos (consultar o** [processo Bob-Dogi](http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-241/15)**), mas sim no n.º 1 do Artigo 6.º da legislação nacional de aplicação. Consultar** [esta biblioteca jurídica no sítio Web da RJE](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libcategories/EN/14/-1/-1/-1)**.**

NB: aviso. As traduções da legislação nacional quase nunca estão atualizadas. **Esta questão exige também que o pessoal reflita sobre o futuro e verifique se as infrações em jogo dão razão tanto à entrega como à transferência sobre as Decisões-Quadro 2008/909.** **Deve haver pelo menos seis meses para notificar (Art. 9.º, n.º 1, alínea h)).**

***Q5. A pessoa procurada será detida enquanto se aguarda o procedimento?***

**A resposta é dada pelo Artigo 12.º da DQ: é a autoridade de execução que decide se tal é necessário com base na legislação nacional.** Consultar o [processo Lanigan (C-237/15 PPU)](http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&td=ALL&num=C-237/15%20PPU).

O formador pode incentivar a verificação da prática no Estado-Membro em causa e no Estado-Membro de origem do participante. Os Estados-Membros consideram frequentemente que a pessoa procurada perderia a proteção do n.º 3 do Artigo 5.º se se abstivesse de deter os seus próprios nacionais na pendência do processo de entrega.

***Q6. Que autoridades estarão envolvidas de ambos os lados em relação a este MDE?***

**A autoridade emissora é o Ministério Público no Tribunal da Relação de Creta Oriental, em relação ao qual é possível encontrar os dados de contacto no Atlas Judiciário.**

|  |
| --- |
| **Nome:** Ministério Público no Tribunal da Relação de Creta Oriental (Eisaggelia Efeton Anatolikis Kritis)**Morada:** Plateia Daskalogianni**Departamento (Divisão):****Cidade:** Irakleio**Código postal:** 71201**Número de telefone:** +30 2810 247813**Telemóvel:****Número de fax:** +30 2810 247813**Endereço de Correio Eletrónico:** eisefankr@yahoo.gr |

**Dependendo de se este procurador pode emitir um MDE individualmente ou se necessita da decisão de um tribunal ou Juiz, essa autoridade pode também ter de ser envolvida. A autoridade de execução é uma autoridade para todo o país:**

|  |
| --- |
| **Nome:** Officier van Justitie te Amsterdam (Autoridade Central MDE) IRC Amesterdão**Morada:** Postbus 115**Departamento (Divisão):** Autoridade Central para MDE**Cidade:** Amesterdão**Código postal:** 1000AC**Número de telefone:** +31 88 6991270**Telemóvel:** +316 53332848**Número de fax:****Endereço de Correio Eletrónico:** eab.amsterdam@om.nl |

**NB para formadores: pode variar com o Estado-Membro de execução e selecionar outro Estado que não tenha centralizado as tarefas do MDE. Deve então localizar a residência do Dr. Drion nesse Estado-Membro.**

***Q7. Qual é o procedimento previsto nos Países Baixos e quanto tempo vai demorar?***

**O procedimento terá lugar no Tribunal de Comarca de Amesterdão, seguindo as regras da Decisão-Quadro e do ato nacional de execução. É bom olhar para os limites de tempo estabelecidos no Artigo 17.º da DQ. Como resultado disso, deve ser tomada uma decisão no prazo de 10 dias em casos de consentimento da pessoa. (NB: se o tempo o permitir, seria um bom exercício de aprendizagem levantar a questão de saber o que o procedimento de consentimento implica e quais são as suas consequências). Noutros casos, a decisão deve ser tomada no prazo de 60 dias e está sujeita a fundamentação, podendo ser prolongada até 90 dias. Em geral, os Estados-Membros enfrentam frequentemente dificuldades para manter os limites de tempo. Consultar as** páginas 9 e 10 [deste relatório para obter estatísticas aplicáveis aos Países Baixos](https://www.inabsentieaw.eu/wp-content/uploads/2020/02/InAbsentiEAW-Research-Report-1.pdf)**.** A Decisão-Quadro não prevê uma sanção quando os prazos não são respeitados. No entanto, estes casos devem ser comunicados à Eurojust, consultar n.º 7 do Artigo 17.º.

***Q8. Que papel desempenham as autoridades gregas durante o processo de entrega?***

**Devem estar disponíveis para responder a quaisquer questões para esclarecimentos que possam surgir. Além disso, não têm qualquer papel.**

***Q9. Quando e como terá lugar a entrega?***

**A entrega terá lugar assim que possível numa data acordada entre as entidades envolvidas (n.º 1 do Artigo 23.º). Nos termos do n.º 2 do Artigo 10.º, não pode ser posterior a 10 dias após a decisão de entrega. Note-se que pode ser prorrogada e que o n.º 4 do Artigo 23.º prevê o adiamento temporário no caso de razões humanitárias, tais como doença, se aplicarem. A Decisão-Quadro não declara como se processa a entrega de facto. Isto também é determinado pelas autoridades na prática. A forma mais comum é um voo regular entre ambos os Estados-Membros, no qual a pessoa procurada é acompanhada pela polícia. Os países vizinhos podem efetuar a entrega num posto fronteiriço.**

***Q10. Imagine que a entrega é bem-sucedida. Em que condições pode o procurador grego também acusar Drion da infração de roubo em lojas?***

**Esta questão desencadeia a análise da regra da especialidade que protege a pessoa procurada contra uma prossecução penal por uma infração para a qual a entrega não foi solicitada ou para a qual foi solicitada, mas recusada.**

**Após a entrega, poderá ser solicitado consentimento adicional para outras infrações. O n.º 4 do Artigo 27 prevê o procedimento. Na prática, a avaliação será então como se segue:**

**O roubo em lojas não é uma infração de lista. Isto significa que se aplica o n.º 4 do Artigo 2.º e que deve ser verificada a dupla criminalização. A autoridade emissora deve fornecer as disposições legais aplicáveis, verificar se o limiar mínimo de 12 meses de pena de prisão é cumprido e providenciar uma descrição exata dos factos. A autoridade de execução verificará se se trata de uma infração ao abrigo da lei neerlandesa. É muito provável que a infração de roubo em lojas cumpra todos estes requisitos e que seja dado um consentimento adicional.**

**Os oficiais de justiça ou do Ministério Público do Estado-Membro emissor devem, antes de emitirem o MDE, sensibilizar para a questão de saber se existem mais infrações pelas quais a pessoa procurada é procurada no seu Estado-Membro. Em caso afirmativo, deve ser feita uma avaliação para determinar se é apropriado acrescentar essa(s) infração(ões) ao MDE. Isto teria a vantagem de todas as infrações poderem ser tratadas num único procedimento, evitando mais pedidos adicionais.**

**Os oficiais de justiça do Estado-Membro de emissão para o qual estejam pendentes processos penais de entrega devem estar conscientes das limitações impostas pela regra da especialidade, tal como consta do n.º 2 do Artigo 27.º. Não pode ter lugar nenhuma prossecução penal. NB: O n.º 1 do Artigo 27.º permite a supressão desta limitação, mas apenas entre os Estados-Membros que tenham feito tal notificação. Os participantes podem realizar o exercício que consiste em determinar se isto se aplica entre os dois estados envolvidos. (Os participantes devem sabê-lo relativamente ao seu próprio Estado) A resposta é que nem a Grécia nem os Países Baixos fizeram tal notificação. Na prática, muito poucos Estados-Membros efetuaram tal notificação. NB: no caso de a Decisão-Quadro se referir a uma notificação, é favor notar que uma notificação pode ser revista. Ou seja: verificar sempre atentamente o sítio Web da RJE no que toca a este aspeto. Ver, por exemplo, a** [notificação recentemente revista da Roménia de 13 de março de 2020](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3171)**.**

 **A. II. Exercícios:**

**Identifique as seguintes autoridades competentes de execução e as línguas a utilizar na Certidão:**

A fim de encontrar as autoridades competentes, utilizaremos o [***Atlas***](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/AtlasChooseCountry/EN) disponível no sítio Web da RJE – [www.ejn-crimjust.europa.eu](http://www.ejn-crimjust.europa.eu) selecionar os EM de execução como países de execução e 901. *European Arrest Warrant (Mandado de Detenção Europeu).*

Relativamente às línguas para a Certidão, utilizaremos a secção – Notificações para cada um dos EM [disponíveis aqui](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libcategories/EN/265/-1/-1/-1).

Se não houver qualquer notificação no seguimento do n.º 2 do Artigo 8.º da DQ, a(s) língua(s) oficial(ais) do EM será(ão) utilizada(s).

Os resultados devem ser os seguintes:

*1. Um procurador português em Braga quer a entrega do cidadão alemão Dieter Müller, que se encontra atualmente em Turku, na Finlândia, para efeitos de processos penais.*

A autoridade portuguesa competente encontra-se em Guimarães, consultar o sítio Web da RJE.

|  |
| --- |
| **Nome:** Tribunal da Relação de Guimarães**Morada:** Largo João Franco 248**Departamento (Divisão):****Cidade:** Guimarães.**Código postal:** 4810-269**Número de telefone:****Telemóvel:****Número de fax:****Endereço de Correio Eletrónico:** |

Existe uma autoridade central para o país, no seu todo. Segundo a notificação, a Finlândia aceita os MDE em finlandês, sueco e inglês. NB: Notei (em maio de 2020) que o documento carregado no sítio Web da RJE supostamente para providenciar a tradução da notificação em inglês não está nessa língua, mas em finlandês.

(NB: Formador: pode ser muito útil fazer este exercício de pesquisa no ecrã, em conjunto com o grupo plenário. Pesquisar em conjunto no sítio Web da RJE. Existem diversas formas de encontrar a resposta. O que é mais importante é que os participantes se consigam orientar no sítio Web.)

|  |
| --- |
| **Nome:** Ministério Público Distrital do Sul da Finlândia (Etelä-Suomen syyttäjäalue)**Morada:** Porkkalankatu 13**Departamento (Divisão):****Cidade:** Helsínquia**Código postal:** 00180**Número de telefone:** +358 29 562 2100**Telemóvel:****Número de fax:** +358 29 562 2203**Endereço de Correio Eletrónico:** etela-suomi.syyttaja@oikeus.fi |

(Se o tempo o permitir, pode ser colocada aos participantes a questão de se é necessário providenciar uma tradução do MDE para alemão, uma vez que a pessoa procurada é nacional desse Estado. Esta ligação na aplicação da Diretiva 2010/64 sobre Tradução e Interpretação. Na realidade, a questão pode surgir uma vez que a pessoa procurada esteja envolvida no procedimento. Irá então depender de se a pessoa procurada é capaz de compreender a língua do MDE.)

*2. O Ministério Público irlandês recebe um MDE relativo a uma sentença de um cidadão francês Leon Laselle condenado à revelia pelo Tribunal de Grande Instance de Bordeaux, França.*

|  |
| --- |
| **Nome:** Cour d'Appel de Bordeaux**Morada:** Place de la République**Departamento (Divisão):****Cidade:** BORDEAUX CEDEX**Código postal:** 33077**Número de telefone:** (+33) 556013400**Telemóvel:****Número de fax:** (+33) 556442830**Endereço de Correio Eletrónico:** |
| **Nome:** Autoridade Central para MDE**Morada:** Department of Justice and Law Reform 51 St Stephens Green**Departamento (Divisão):** Dublin 2**Cidade:****Código postal:****Número de telefone:** 00 353 1 408 6100**Telemóvel:****Número de fax:** 00 353 1 408 6117**Endereço de Correio Eletrónico:** warrantsmail@justice.ie |

Existe uma autoridade central para o país, no seu todo. Segundo a notificação, a Irlanda aceita os MDE em irlandês e inglês.

*3. Uma autoridade competente espanhola em Málaga procura a presença de um cidadão russo Michail Lebedenski, residente em Nicósia, Chipre.*

A autoridade competente espanhola é competente para todo o país:

|  |
| --- |
| **Nome:** Servicio Común de Registro, (Para el reparto entre los Juzgados Centrales de Instrucción)**Morada:** Goya 14**Departamento (Divisão):****Cidade:** Madrid**Código postal:** 28071**Número de telefone:** (+34) 91.400.62.13/26/25**Telemóvel:****Número de fax:** (+34) 91.400.72.34/35**Endereço de Correio Eletrónico:** audiencianacional.scrrda@justicia.es |

A autoridade competente no Chipre é:

|  |
| --- |
| **Nome:** Ministério da Justiça e da Ordem Pública**Morada:** 125 Athalassas Avenue**Departamento (Divisão):****Cidade:** Nicósia**Código postal:** 1461**Número de telefone:** +357 22805928; +357 22805950/951**Telemóvel:****Número de fax:** +357 22518328; +357 22518356; **Endereço de Correio Eletrónico:** akyriakides@papd.gov.cy |

Existe uma autoridade central para o país, no seu todo. De acordo com a notificação, que pode ser [encontrada no sítio Web da RJE](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/AtlasAuthorityData/EN/258/9/901/54/118/2/0/1699/126/1/1/807/1).

O Chipre aceita os MDE nas suas línguas oficiais e em inglês. NB: esta notificação exige que a autoridade emissora, se não enviar o MDE em inglês, saiba quais são as línguas oficiais do Chipre.

(Se o tempo o permitir, pode ser colocada aos participantes a questão de como é feita a tradução do MDE para outra língua. A questão fundamental é se o tradutor que executa esta tarefa receberá o documento original completo e subsequentemente fará uma tradução do mesmo, ou se será referido o facto de o MDE e a sua forma estarem disponíveis em todas as línguas autênticas da União Europeia. Se não forem dadas instruções adicionais, é muito provável que o tradutor traduza tudo do zero, incluindo o formulário. Consequentemente, os termos do formulário podem ter outro significado do que no texto original, o que pode levar a mal-entendidos, necessidade de esclarecimentos e atrasos. Os tradutores só precisam de traduzir o que foi preenchido no formulário, não o formulário em si. [Todos os textos autênticos podem ser encontrados e descarregados aqui](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/390). Esta observação é igualmente relevante para aqueles que traduzem o conjunto de casos e instruções.)

1. **III. Cenário de Caso 2, continuação do Caso 1:**

**Esta questão acrescenta um problema mais moderno à execução de um MDE que surgiu como resultado da jurisprudência do Tribunal de Justiça (Ver** 5 de abril de 2016, Processos Apensos [C-404/15 e C-659/15 PPU](http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-404/15), *Pál Aranyosi (C-404/15) e Robert Căldăraru (C-659/15 PPU)****).* Mostra claramente que o reconhecimento mútuo não é absoluto e que podem existir certas limitações à obrigação geral de cumprir um MDE. As exigências impostas pelo Tribunal afetam tanto a autoridade de execução como a autoridade emissora. A primeira será obrigada a pedir informações sobre as condições prisionais que a pessoa procurada terá de enfrentar após a sua entrega. A segunda terá de responder a estas questões e poderá ter de dar uma garantia de que a pessoa procurada será levada e detida numa prisão especificamente mencionada.**

***Q1.*** *A autoridade de execução é obrigada a tratar deste assunto?*

Sim, é. O pedido de defesa diz respeito à potencial violação de direitos absolutos no Estado-Membro emissor. O Tribunal indicou que uma pessoa procurada deve ser sempre protegida contra tal risco.

***Q2. Em caso afirmativo, como irá lidar com o mesmo?***

**A consequência da jurisprudência do Tribunal é agora que o Estado-Membro emissor terá de indicar uma prisão em que a pessoa procurada será recebida, em que as circunstâncias são indiscutíveis. Esta informação deve estar relacionada com o local onde se pretende efetivamente deter a pessoa procurada. Destaca, assim, efeitos previsíveis a curto prazo. Nas circunstâncias concretas do nosso caso, significa que se for a avaliação do Tribunal de Comarca de Amesterdão de que as condições da prisão a que Drion será levado não estão em conformidade com o Artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, as autoridades gregas devem providenciar outra prisão que possa sustentar o teste. NB: o Tribunal indicou que, em princípio, toda esta questão pode levar a um adiamento, mas não a uma recusa final.**

***Q3. Há algum papel a desempenhar pela autoridade emissora?***

**Sim, há. Terá de fornecer informações concretas sobre as condições prisionais que serão experimentadas pela pessoa procurada. Esta informação vai desde o número de metros quadrados disponíveis por pessoa à disponibilidade de horas fora da cela e quaisquer outras instalações. Por exemplo, no** [processo Dorobantu (C-128/18)](http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?oqp=&for=&mat=or&lgrec=nl&jge=&td=%3BALL&jur=C%2CT%2CF&num=C-128%252F18&page=1&dates=&pcs=Oor&lg=&pro=&nat=or&cit=none%252CC%252CCJ%252CR%252C2008E%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252Ctrue%252Cfalse%252Cfalse&language=en&avg=&cid=2272827)**, a autoridade emissora forneceu à autoridade de execução a informação de que «o Sr. Dorobantu, enquanto estivesse detido durante o seu julgamento, seria detido numa cela de 4 pessoas com 12,30 m², 12,67 m² ou 13,50 m², ou numa cela de 10 pessoas com 36,25 m²». Se o Sr. Dorobantu fosse condenado a uma pena privativa de liberdade, seria detido, inicialmente, numa instituição penal em que cada recluso tem uma área de 3 m² e, posteriormente, nas mesmas condições se cumprisse uma pena de prisão numa prisão fechada ou se fosse detido numa prisão aberta ou semiaberta, numa cela com 2 m² de espaço por pessoa».**

***Q4. A autoridade de execução tem a possibilidade de adiar ou recusar a execução do MDE?***

**Sim, tem. Como mencionado anteriormente, em princípio, o resultado deve ser a execução do MDE. Contudo, o Tribunal previu que, em algumas circunstâncias excecionais, tal poderá não ser o caso.**

**A. IV. O caso norueguês**

**O Acordo de 2006 entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre o processo de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega entrou em vigor em 1 de novembro de 2019. As semelhanças com o MDE são imediatamente visíveis. No entanto, são emitidos mandados de detenção, não MDE de e para a Noruega e a Islândia. O Artigo 3.º do Acordo exige as mesmas condições que as do Artigo 2.º da DQ do MDE para os factos que podem ser objeto de entrega. Note-se que a Convenção Europeia de Extradição do Conselho da Europa de 1957 já não é aplicável na Noruega e na Islândia (Artigo 34.º do Acordo). É provável que a Noruega também permita a entrega para as três infrações.**